



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014929-67.2014.815.2002

ORIGEM: Vara Militar da Capital/PB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADOS: José Emídio de Oliveira e Bruno Pereira Inocêncio

ADVOGADO: Franciclaudio de França Rodrigues

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTS. 301 E 324 DO CPM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE OPERA EM 02 E 04 ANOS, A TEOR DO ART. 125, VI E VII, DO CPM. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

- 1.** Os crimes dos arts. 301 e art. 324, *in fine*, do Código Penal Militar, ostentam pena inferior e igual a 01 ano, respectivamente, prescrevendo em 02 e 04 anos, nos termos do art. 125, VI e VII, do Código Penal Militar.
- 2.** Como a sentença foi absolutória, o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, realizado em 01 de agosto de 2014 (f. 56), de modo que, contando-se os lapsos do art. 125, incisos VI e VII, do CPM, operada está a prescrição.
- 3.** Extinção da punibilidade reconhecida, pela prescrição; apelação julgada prejudicada.

VISTOS, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JOSÉ EMÍDIO DE OLIVEIRA e BRUNO PEREIRA INOCÊNCIO, ambos policiais militares, pelos crimes de desobediência (art. 301 do Código Penal Militar) e inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do Código Penal Militar), ao argumento de que os réus, no dia 09 de março de 2014, após prenderem dois indivíduos, deveriam levá-los, por ordem do superior, à cidade de Solânea.

Ocorre, porém, que os denunciados resolveram, antes, informar à cozinha da Polícia Militar que não iriam jantar naquele dia. Quando desceram do veículo, deixaram a chave na viatura, facilitando a fuga dos presos, que dela se utilizaram para evasão.

Após o trâmite processual, ambos os réus foram absolvidos, tendo o Ministério Público, irresignado, apresentado apelação criminal (f. 182 e 185/186), por meio da qual sustenta que há conjunto probatório farto e unívoco a embasar a provimento condenatório em desfavor dos recorridos.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 195/2002, oportunidade em que os réus propugnam a incolumidade da decisão vergastada.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Houve a extinção da punibilidade, pela prescrição.

Os crimes pelos quais os réus foram denunciados ostentam as seguintes penas:

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento

ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; **se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.**

Estabelecendo os referidos tipos penais sanção inferior (art. 301 do CPM) e igual (art. 324, *in fine*, CPM) a **01 ano**, respectivamente, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo art. 125, incisos VI e VII, do Código Penal Militar, que assim dispõem:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º dêste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Importante frisar que, no concurso de crimes, a prescrição se opera isoladamente a cada um deles, consoante dispõe o art. 125, §3º, do CPM.

Como o recurso apelatório foi interposto pelo Ministério Público, a contagem do prazo prescricional deve ser regulada pelo máximo da pena cominada aos crimes.

Na espécie, como a sentença foi absolutória, o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, realizado em 01 de agosto de 2014 (f. 56), de modo que, contando-se os lapsos do art. 125, incisos VI e VII, do CPM, operada está a prescrição.

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade dos réus**, o que faço com base nos arts. 123, IV, c/c 125, VI e VII, todos do CPM, bem como com arrimo art. 222, II, do RITJPB; julgo prejudicada a presente apelação criminal, nos termos do art. 127, XXXV, do RITJPB.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator